



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014166-93.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADO : Fábio Fernando Barbosa de Freitas

ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim, OAB-PB Nº 9.164

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUIZ (A) : Iêda Maria Dantas

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
MEDICAMENTO. FALECIMENTO SUPERVENIENTE
DO AUTOR. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
ART. 267, IX, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.**

- Diante do superveniente falecimento do Autor, sendo a Ação personalíssima, intransmissível aos herdeiros, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a Decisão de fls. 79/83 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por FÁBIO FERNANDO BARBOSA DE FREITAS, julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Promovido forneça ao paciente o medicamento denominado LUCENTIS (Ranibizumabi), prescrito pelo profissional médico às fls. 28/29, por ser portador de Retinopatia Diabética Proliferativa Avançada, CID 10 – H 36.0, H 54.0).

Em suas razões, o Apelante argui, inicialmente, as preliminares de cerceamento do direito de defesa, inobservância do devido processo legal e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela total reforma do

julgado (fls. 86/106).

Contrarrazões às fls. 124/135, pela manutenção da Sentença.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público sugeriu a conversão do julgamento em diligência, intimando o causídico da parte Autora para juntar a certidão de óbito do Demandante, para fins do art. 485, inciso IX e §3º, do NCPC. Após a referida diligência, opina pelo Não Conhecimento do Apelo, ante a manifesta perda do seu objeto (fls. 143/144).

Petição de fls. 148/149, e certidão de óbito fl.150 apresentada pelo patrono do Autor, informando o falecimento do mesmo.

É o relatório.

DECIDO

Imperioso reconhecer que diante do superveniente falecimento do Promovente, comunicado às fls. 148/149, sendo a Ação personalíssima, intransmissível aos herdeiros, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Morte do Impetrante Direito personalíssimo, que não se transmite aos sucessores Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicados a apelação e o reexame necessário. (TJSP; APL 0027748-42.2010.8.26.0071; Ac. 5380407; Bauru; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza; Julg. 05/09/2011; DJESP 04/11/2011)

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator